

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 085/2023

Pregão Eletrônico nº: 36/2023

Objeto: Aquisição de Materiais – Papel Higiênico e Papel Toalha, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que inabilitou sua documentação perante o Lote 1 do certame, habilitando, por conseguinte, a empresa ALFAPEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA como vencedora do referido lote. O item 3 teve como vencedora a empresa NICPHD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 12/03/2024, a empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 085/2023.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro nos seguintes procedimentos:

- a) Inabilitação equivocada da recorrente e seu tolhimento por parte da Pregoeira em questão de dar-lhe a oportunidade “...CONFORME PREVISTO EM EDITAL, da empresa apresentar a CERTIDÃO (de regularidade fiscal estadual – grifo nosso)”.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando em sua consequente reclassificação no pregão eletrônico nº 36/2023.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ALFAPEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA, vencedora do Lote 1 do pregão eletrônico, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Explica que “... *A Recorrente induz ao erro exigindo que deveria apresentar as certidões válidas, algo que não deve acontecer para uma empresa de grande porte que declarou no cadastro e os documentos de habilitação comprova porte “De Mais”; tal diligência não faz parte para esta empresa...*” e

2 – Complementa, em relação a qualificação técnica da recorrente, que a mesma “...**NÃO ATENDE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL**”, dando explicações a respeito.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É conhecido que o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem vantajosidade em suas propostas comerciais para os órgãos públicos e que, a despeito da demonstração do menor preço, suas documentações habilitatórias obrigam-se a se conformarem às exigências editalícias e regimentais do procedimento licitatório.

À documentação de habilitação dos interessados, seja ela jurídica, fiscal, técnica ou econômico financeira, exige-se fundamentação nas regras editalícias previstas em documento, além dos princípios gerais licitatórios, em consonância às leis e regimentos previstos para a Administração Pública.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento às leis e regimentos vigentes, em consideração aos formalismos necessários à licitação na Administração Pública.

Isto posto, é terminantemente expresso na Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 58, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*:

“A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;

(...)”.

Portanto, como explicitado acima, é clara a exigência na participação dos licitantes, por parte da Administração, da averiguação e conformação da documentação de habilitação às obrigações legais e inerentes ao Edital.

Complementando pontualmente à nossa argumentação, adentramos, por conseguinte, aos termos do referido Edital Público. No documento do certame é expresso o seguinte, em referência ao item 8.2.2. “Habilitação Fiscal”:

“(…)

f) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal.

(…)”.

Feito por necessárias as descrições dos dispositivos primordiais legais e normativos de comprovação de regularidade fiscal por parte das empresas licitantes em participações em certames públicos, faremos um breve resumo dos fatos ocorridos neste pregão eletrônico nº 36/2023:

- No dia 16/01/2024, após a desclassificação de empresa licitante de melhor proposta, foi convocada a empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA por esta deter, ao momento, a melhor oferta para o lote 1 deste certame. Convocada a recorrente a apresentar uma amostra de seu produto para a certificação de sua proposta comercial, esta foi aprovada e classificada, deliberando o Pregoeiro, no dia 23/01/2024, à análise dos documentos de habilitação da licitante classificada, como pode se confirmar através do chat do *Comprasnet*, de mesma data de registro.
- E, neste íterim, entre o espaço de tempo do encaminhamento da amostra e seu recebimento pela CEAGESP, no intuito da otimização do fluxo trâmite processual, foi asseverada previamente a pré-habilitação da empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, dada a regularidade, até a data de aferição – registrada em 22/01/2024 –, dos documentos da licitante. Em seguida, nas sessões subsequentes, os trabalhos se concentraram somente ao item 3, visto as condições habilitatórias preliminares da classificada no lote 1.

Esclarece-se por oportuno que as tais informações podem ser observadas em processo administrativo nº 085/2023, cujo expediente consta autuado e disponível para consulta pública.

- Isto posto, no dia 28/02/2024, após todas as verificações de habilitação necessárias, foi finalizada a etapa de negociações da empresa classificada no item 3, tendo, por fim, empresas pré-habilitadas para o lote 1 e item 3, objetos deste pregão eletrônico, o que seria confirmado junto ao sistema *Comprasnet*, confirmadas suas condições legais/normativas. E, como procedimento efetivo de verificação da regularidade dos documentos das empresas, foram atualizadas pela pregoeira que operava o certame no período todas as certidões fiscais da empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, tendo em vista que a análise, como descrito acima, ocorreu em 22/01/2024, ou seja, há mais de um mês da data que concluiria este certame (28/02/2024), pelos motivos já expostos.
- Da atualização dos documentos de regularidade fiscal da empresa recorrente, foi constatada a irregularidade das seguintes certidões: 1. Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos do Governo do Estado de São Paulo; e 2. Certidão de Débitos Mobiliários da Prefeitura de Jundiaí. Ambas as certidões apresentaram pendências fiscais na data da sessão que seria conclusiva para o certame, como registrado em própria ata do pregão e autuado no referido processo administrativo, impedindo assim a

habilitação da empresa recorrente TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e a convocação consequente de empresa licitante remanescente.

- Eis, por fim, o breve relato dos fatos.

Sobre a decisão de inabilitação da empresa recorrente importa observar que:

a) A prova de regularidade fiscal é imprescindível para aqueles que querem contratar com a Administração Pública: as empresas precisam provar que estão totalmente regularizadas e que não possuem débitos tributários; outrossim, a comprovação da regularidade fiscal é feita, primeiramente, pela prova de que está regularmente inscrita nos Cadastros de Contribuintes e posteriormente com a ausência de débitos através das Certidões Negativas de Débitos;

b) O Pregoeiro tem a prerrogativa, como confirma o Edital, de extrair dos sítios oficiais as certidões que, porventura, apresentam-se sob dúvida ou desatualizadas. Assim é expresso no item 8.3, que diz:

*“Caso o Pregoeiro não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sítio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado os casos em que a licitante tenha se declarado **como ME ou EPP, e tenha o direito de se utilizar dos benefícios concedidos pela LC nº 123/2006**”.*

A Pregoeira que funcionou à época, ao observar as pendências fiscais da recorrente ao atualizar suas certidões fiscais, não teve como tomar outra medida a não ser a inabilitação da empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em razão das irregularidades em juízo; logo, não há como reclamar tolhimento da oportunidade de sanear sua documentação, como dito pela recorrente, haja vista que a condição fiscal como a apregoada à “TERRÃO” desatende rigorosamente a regularidade necessária ao cumprimento das necessidades normativas expressas em Edital.

c) É preciso tomar de clareza que, de acordo com a disciplina fixada vigente, a prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Nacional, Estadual ou Municipal se dará mediante a apresentação da certidão negativa; ratificar também que, todavia, a comprovação de regularidade fiscal não se confunde com a prova de quitação de tributo. Muito embora nos dois casos a comprovação possa ser feita mediante a apresentação da certidão negativa, tratam-se de situações distintas.

Significa discernir que, como explana artigo da “Zênite”, “...a condição tributária regular abrange outros aspectos que não só os deveres de cunho financeiro, mas também obrigações acessórias de natureza cadastral e operacional, por exemplo. Em outras palavras, a regularidade fiscal é mais abrangente e inclui, além do pagamento de tributos, providências de diversas naturezas.

(...)

No âmbito específico das contratações públicas esse raciocínio implica admitir que, em certames licitatórios, a simples apresentação de comprovantes de pagamento de tributos não é suficiente para atestar a regularidade fiscal da licitante.

Visando sanar qualquer confusão sobre esse assunto, o TCU expediu a Súmula nº 283, divulgada no Informativo de Licitações e Contrato nº 157, que dispõe, na sua literalidade:

“Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.”

*Desse modo, é necessário distinguir a prova de quitação de tributos da regularidade fiscal. Esta é mais abrangente e retrata o panorama fiscal completo do contribuinte, composto pelas obrigações tributárias principais e acessórias. **Por essa razão, para fins de habilitação em licitação pública a Administração deverá exigir a comprovação da regularidade fiscal da licitante mediante a apresentação da certidão negativa, não sendo suficiente para tanto a aceitação de comprovante de pagamento de tributos [1].***

Em suma: mesmo a empresa recorrente, na tentativa de justificar as irregularidades fiscais com a apresentação dos comprovantes de quitação de dívida, como foi registrado em sessão do dia 28/02/2024, às 09:45:34, perante a legislação pertinente seria incompleto o envio de tais demonstrativos para a certificação de sua regularidade juntos aos órgãos fazendários estadual e municipal. E fixe-se: regularidade não quer dizer quitação. Regularidade é a comprovação de que a empresa atende todas as exigências do fisco.

d) Ressalta-se também que toda a peça recursal impetrada pela recorrente é fundamentada na pretensa regularidade da certidão fazendária estadual apresentada para sua participação no certame e na suposta ilegalidade efetuada na decisão da Pregoeira que funcionava à época. Mesmo sendo admitida a certidão estadual que fora anteriormente apresentada junto com os documentos de habilitação, as pendências fiscais apontadas pela Pregoeira não só abrangem a certidão estadual, mas também a de fisco municipal, sendo que esta última não contribuiu na tese utilizada em fundamentação ao recurso administrativo proposto.

e) Portanto a decisão da Pregoeira atuante à época cumpriu com rigor aos princípios basilares da Licitação Pública ao julgar que a documentação da empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ofertou-se inapta para a sua habilitação ao pregão eletrônico nº 36/2023.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que sua inabilitação baseou-se nos termos e exigências previstos em Edital e, desta forma, permanece habilitada ao Lote 1 deste certame a empresa ALFAPEL COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA, classificada em subsequência, por ter atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas. Ao item 3 foi considerada vencedora a empresa NICPHD COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa TERRÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 26 de março de 2024.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro